



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.723580/2021-60
ACÓRDÃO	2202-011.713 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGISTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CNPJ DIVERGENTE NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RETIFICAÇÃO INADEQUADA. DUPLA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INSCRIÇÃO CONTÁBIL GENÉRICA. RECOLHIMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão da 26ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela parte-recorrente contra despacho decisório que homologou parcialmente crédito objeto de declaração de compensação (PERDCOMP nº 02422.00831.281218.1.3.16-7407), relativa à competência 12/2013, no valor originário de crédito pleiteado de contribuição previdenciária.

1.2. O despacho reconheceu apenas parte do crédito declarado, no montante de R\$ 952,94, por ausência de comprovação documental da origem dos valores restantes. A recorrente sustentou, em síntese, que o crédito pleiteado teria sido gerado por recolhimentos indevidos efetuados pela empresa sucedida, LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A., e que houve erro formal no preenchimento da DCOMP ao indicar como titular do crédito o CNPJ da sucessora. Pleiteou, ao final, a homologação integral das compensações declaradas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há cinco questões em discussão:

(i) saber se a retificação do CNPJ informado na DCOMP poderia ser apreciada no âmbito da manifestação de inconformidade;

- (ii) saber se os créditos declarados estariam comprovados documentalmente e aptos à compensação;
- (iii) saber se houve duplicidade na utilização dos mesmos créditos;
- (iv) saber se a contabilização genérica dos valores como “saldo de implantação” seria suficiente para comprovar o crédito;
- (v) saber se houve recolhimento indevido da contribuição patronal sobre a folha (CPP) em substituição à devida contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação de regência, especialmente o art. 170 do CTN, e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, exige que os créditos objeto de compensação sejam líquidos e certos. A parte-recorrente foi intimada diversas vezes pela fiscalização para apresentação de documentos comprobatórios, mas permaneceu inerte durante a fase de diligência, vindo a apresentar documentos apenas após a lavratura do despacho decisório.

3.2. A retificação do CNPJ informado no PERDCOMP não pode ser acolhida na via da manifestação de inconformidade. Ainda que demonstrada a sucessão empresarial, a alteração das informações declaradas exige procedimento próprio e tempestivo, não cabendo à instância julgadora reabrir a análise do mérito da declaração com base em dados divergentes.

3.3. Parte dos créditos foi contabilizada como “saldo de implantação” na conta “INSS a Recuperar”, sem identificação de origem ou contrapartida, circunstância que inviabiliza o controle da legitimidade do crédito e sua liquidez. A parte-recorrente não impugnou esse fundamento em sede recursal.

3.4. Verificou-se, por meio de diligência, que os créditos em exame foram anteriormente utilizados pela empresa sucedida para compensar débitos de 2015 e 2016, objeto do processo administrativo nº 19679.722792/2016-06, e que esses débitos foram incluídos posteriormente no PERT, sem comprovação de cancelamento formal das compensações. A ausência de documentos que comprovem a restituição ou reversão da compensação original compromete a certeza do crédito reapresentado.

3.5. Não foi comprovado, de forma documental e objetiva, que a empresa sucedida, à época da competência 12/2013, estivesse obrigada à CPRB e que, portanto, o recolhimento da CPP tenha sido indevido. A ausência de elementos que demonstrem a duplicidade efetiva dos pagamentos inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-011.708, de 3 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 19613.723574/2021-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu parte do direito creditório pleiteado pelo contribuinte em Declaração de Compensação veiculada pelo PERDCOMP nº 21016.99583.211218.1.3.16 -1018 e seus desdobramentos, cujo crédito teria origem em recolhimentos de contribuições previdenciárias indevidas ou em valores maior do que os devidos efetuados na competência 01/2014 no importe de R\$ 381.038,77 (Trezentos e oitenta e um mil, trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O exame do encontro de contas entre o crédito e o débito é efetuado pela Administração Fiscal tomando como parâmetros e limites as características (valor, natureza, período de apuração) informados pelo contribuinte no pedido de

ressarcimento ou declaração de compensação. Eventual erro de preenchimento da DCOMP ou mesmo o seu cancelamento pode ser solicitado mediante procedimento de retificação ou cancelamento previsto na legislação própria. A retificação de DCOMP ou o seu cancelamento não são procedimentos cabíveis em sede de manifestação de inconformidade e tampouco está a sua apreciação abrangida pela competência das Delegacias de Julgamento.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Compensação é o procedimento voluntário e facultativo através do qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional – CTN –, quais sejam, a certeza e a liquidez do crédito informado, os valores indevidamente compensados devem ser glosados.

Cientificado do resultado do julgamento, a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O equívoco no preenchimento da DCOMP ofende o princípio da verdade material, pois o crédito informado como próprio, na realidade, teria origem em recolhimentos efetuados pela empresa sucedida, LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A., de modo que a ausência de identificação correta comprometeu a análise do direito creditório pela fiscalização, embora os documentos demonstrativos do recolhimento tenham sido juntados.
- b) A desconsideração, pela autoridade fiscal, da documentação que comprova a existência do crédito pleiteado, contraria o dever da administração pública de apurar a realidade dos fatos e a composição do crédito tributário efetivamente existente, especialmente à luz da legalidade da tributação e da exigência de certeza e liquidez para o exercício da compensação.
- c) A glosa da compensação pela simples divergência formal na identificação do CNPJ ofende a aplicação do artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e do artigo 16 da IN RFB nº 1.717/2017, os quais reconhecem à empresa sucessora legitimidade para pleitear a restituição de valores recolhidos pela sucedida.
- d) A negativa de homologação das compensações realizadas ignora jurisprudência administrativa reiterada (acórdãos do então Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais) que determina a prevalência da verdade material sobre eventuais erros formais no preenchimento de declarações de compensação.

e) O indeferimento do pedido viola a legalidade da tributação, pois, reconhecida a confissão e o parcelamento do débito na sistemática correta (CPRB), resta caracterizado o recolhimento indevido anterior na sistemática errada (CPP), ensejando, portanto, o crédito passível de compensação.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"Diante de todo o exposto, requerer a Recorrente dignem-se V. Sas. em conhecer e prover integralmente o presente Recurso Voluntário, considerando os fatos narrados e pela aplicação do melhor Direito, determinando o conseqüente cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento do Auto de Infração, por força das razões de fato e direito amplamente demonstradas.

Por fim, protesta-se desde logo pela realização de sustentação oral na sessão de julgamento a ser designada por este Egrégio CARF, bem como, se for o caso, a juntada de documentos adicionais."

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade fiscal decidiu pela não homologação parcial de compensação tributária relativa à contribuição previdenciária (CPIM – contribuição previdenciária indevida ou a maior), conforme informada no PER/DCOMP nº 02422.00831.281218.1.3.16-7407, referente à competência 12/2013, no valor pleiteado de R\$ 671.965,84.

Tal decisão foi motivada pela ausência de comprovação da liquidez e certeza dos créditos declarados, resultando no reconhecimento de apenas R\$ 952,94 como

crédito passível de homologação. O despacho contemplou a seguinte fundamentação e apuração de fatos:

- **Créditos pleiteados:** O contribuinte declarou, por meio de PERDCOMPs, créditos previdenciários decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior.
- **Utilização dos créditos:** Os créditos foram utilizados para compensar débitos de contribuições sociais, via DCOMP.
- **Procedimento fiscal:** Diante da constatação de elevado risco nas compensações, a fiscalização selecionou os processos para auditoria, com base em critérios das Portarias SRRF08 nº 1.214/2020 e 39/2021.
- **Intimações não atendidas:** A parte foi intimada por diversas vezes para apresentar documentação comprobatória das compensações, inclusive por meio de Termo de Intimação e de Reintimação, mas não atendeu às solicitações.
- **Inconsistências contábeis:** Verificou-se, na ECD da empresa, lançamento contábil de “saldo de implantação” no valor de R\$ 6.198.534,67, sem clareza quanto às origens e contrapartidas. Tal fato comprometeu a comprovação da origem dos créditos.
- **Conferência com sistemas da RFB:** Após consultas, os valores encontrados como efetivamente recolhidos e devidos não coincidiram com os créditos declarados.

Com base na legislação aplicável, especialmente o art. 170 do CTN; o art. 74 da Lei nº 9.430/1996; o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007; os arts. 65 e 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017; e os arts. 35 e 61 da Lei nº 8.212/1991, a autoridade fiscal concluiu pela:

- **Homologação parcial da compensação**, limitada ao valor de R\$ 952,94;
- **Manutenção da exigência do saldo compensado indevidamente**, com orientação à parte para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O contribuinte impugnou esse ato de não homologação de compensação, ao narrar que, em 28/12/2018, transmitiu à Receita Federal do Brasil o PERDCOMP eletrônico nº 02422.00831.281218.1.3.16-7407, informando a existência de crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de contribuição previdenciária (GPS – código 2100), no montante de R\$ 671.965,84, referente à competência 12/2013. Afirmou que o crédito foi utilizado para compensar débitos próprios, declarados no mesmo PERDCOMP.

Relatou que a decisão administrativa reconheceu apenas R\$ 952,94 como crédito líquido e certo, sob o fundamento de que os demais valores não estavam comprovados. Em discordância, sustentou que houve um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois os recolhimentos que deram origem ao

crédito foram efetuados pela empresa sucedida, LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A., por meio de suas filiais (CNPJs informados nos autos), e não diretamente pela sucessora, ora impugnante.

Aduziu que a sucessão empresarial foi regularmente comunicada aos órgãos competentes desde dezembro de 2017, e que os documentos comprobatórios dos recolhimentos realizados pela sucedida foram anexados ao processo. Defendeu que a ausência de reconhecimento do crédito se deu, exclusivamente, por erro formal na vinculação do CNPJ nos PER/DCOMPs, e não por ausência de fato gerador do crédito.

Invocou o princípio da verdade material, para argumentar que a Administração Tributária deve considerar os fatos efetivamente ocorridos, mesmo diante de incorreções formais, citando jurisprudência administrativa nesse sentido. Alegou ainda que a empresa sucedida recolheu, de forma equivocada, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento (CPP), quando já era devida a contribuição sobre a receita bruta (CPRB). Posteriormente, a empresa confessou e pagou a contribuição devida via DARF (CPRB), o que evidenciaria o recolhimento indevido anteriormente realizado por GPS, fato que justificaria a compensação pretendida.

Ao final, pediu a integral reforma do despacho decisório, com a homologação total das compensações efetuadas e a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la improcedente, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado pela parte-recorrente.

Conforme se extrai dos autos, a manifestação de inconformidade foi interposta contra o Despacho Decisório nº 31.303/2021, que reconheceu parcialmente o crédito declarado pela contribuinte no PERDCOMP nº 02422.00831.281218.1.3.16-7407, relativo à competência 12/2013, no valor originário de R\$ 671.965,84, tendo sido homologado apenas o montante de R\$ 952,94.

A parte-recorrente alegou, em síntese, que o crédito declarado teria sido recolhido pela empresa sucedida LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A. e que houve equívoco na identificação do titular do crédito na DCOMP. Argumentou ainda que o recolhimento se deu de forma indevida, por erro na sistemática de apuração (CPP em vez de CPRB), e que o respectivo valor foi objeto de compensações legítimas.

Durante a instrução, a autoridade julgadora determinou diligência à Equipe Regional de Compensação Previdenciária, que informou que os créditos em questão já haviam sido objeto de utilização anterior em compensações promovidas pela empresa sucedida, no processo administrativo nº

19679.722792/2016-06, o que impossibilitaria nova restituição ou compensação com os mesmos valores.

Ainda segundo o voto condutor, a retificação do PER/DCOMP – como pretendido pela parte – não pode ser processada no âmbito de manifestação de inconformidade, conforme vedação expressa da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Destacou-se também que, à época da fiscalização, a parte não atendeu às intimações que buscavam esclarecer a origem dos créditos.

Em análise do conjunto probatório, concluiu-se que não foi demonstrada a liquidez e certeza do crédito, tendo sido identificadas inconsistências relevantes na escrituração contábil, especialmente no lançamento do saldo da conta “INSS a Recuperar” (em 01/01/2018), no valor de R\$ 6.198.534,67, sem clareza quanto à origem e contrapartida.

Dessa forma, a Turma julgadora concluiu que a parte-recorrente tentou reutilizar créditos já glosados ou anteriormente compensados, carecendo o pedido do requisito de certeza quanto à constituição do direito creditório.

Assim, decidiu-se, por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Inconformada com esse resultado, a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta, em síntese, que o crédito objeto do PER/DCOMP nº 02422.00831.281218.1.3.16-7407 — no valor de R\$ 671.965,84 — decorreu de recolhimentos indevidos realizados, originalmente, pela empresa LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A., posteriormente sucedida pela recorrente.

Aduz que o não reconhecimento do crédito pela fiscalização ocorreu em razão de erro formal no preenchimento da declaração, ao informar o CNPJ da empresa sucessora como detentora do crédito, o que teria impedido a correta identificação da origem dos recolhimentos nos sistemas da Receita Federal. Sustenta, entretanto, que a sucessão empresarial foi regularmente formalizada e comunicada aos órgãos competentes desde dezembro de 2017.

A parte-recorrente defende a aplicação do princípio da verdade material, alegando que os fatos efetivamente comprovados, inclusive com os comprovantes de recolhimentos e documentos da sucessão, devem prevalecer sobre eventuais erros formais. Invoca precedentes administrativos e doutrina para sustentar que a administração tributária não pode desconsiderar elementos probatórios válidos, desde que juntados aos autos.

Afirma ainda que a empresa sucedida, à época, procedeu equivocadamente ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários (CPP), quando já se encontrava sujeita à sistemática da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme a legislação então vigente. Informa que, ao perceber o erro, a empresa sucedida confessou o débito devido na forma da CPRB e aderiu ao parcelamento do valor, conforme processo administrativo nº 18186.729285/2014-11. Com isso, os recolhimentos anteriores

pela sistemática da CPP se tornaram indevidos e foram objeto da compensação impugnada.

Ao final, a parte-recorrente pede o conhecimento e provimento integral do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida e homologação integral das compensações realizadas, requerendo ainda o cancelamento da exigência fiscal correspondente. Requer também o direito de realizar sustentação oral na sessão de julgamento a ser designada.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (autoridade fiscal)	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO (julgador de origem)	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
1	Os valores declarados como créditos previdenciários foram considerados não líquidos e certos, pois não foi apresentada documentação comprobatória, apesar de intimações formais para tal fim, incluindo reiteração. Fundamentação: arts. 170 do CTN; 74 da Lei nº 9.430/96; 26-A da Lei nº 11.457/07; IN RFB nº 1.717/2017.	O contribuinte alegou que os recolhimentos foram realizados pela empresa sucedida e que anexou documentação comprobatória, inclusive comprovantes de recolhimentos vinculados aos CNPJs das filiais da empresa sucedida.	A DRJ entendeu que não foram atendidas as intimações da fiscalização para apresentação de provas, e que, em diligência, constatou-se que os créditos foram objeto de compensações anteriores em outro processo (PA nº 19679.722792/2016-06), o que afasta a certeza e liquidez.	O contribuinte sustenta que o erro foi meramente formal no preenchimento da DCOMP, pois informou o CNPJ da sucessora, e que houve apresentação posterior da documentação, inclusive de comprovantes de recolhimentos realizados pela sucedida. Invoca o princípio da verdade material.
2	Parte do crédito declarado referia-se a valores oriundos de contabilização genérica, como o lançamento contábil de “saldo de implantação” no valor de R\$ 6.198.534,67, sem identificação de origem ou contrapartida. Fundamentação: ausência de liquidez e certeza do crédito.	AUSENTE	A DRJ ressaltou que a contabilização genérica compromete a rastreabilidade e a confiabilidade da origem do crédito e que tal lançamento não comprova a existência de crédito passível de compensação.	AUSENTE
3	A compensação pleiteada envolvia recolhimentos já utilizados em compensações anteriores feitas pela empresa sucedida, conforme identificado em cruzamento de sistemas. Fundamentação: vedação à duplicidade de utilização de crédito.	O contribuinte não nega o uso anterior, mas sustenta que o crédito decorre de recolhimentos indevidos pela sucedida, que posteriormente confessou o tributo devido (CPRB) e parcelou o valor, demonstrando a duplicidade no recolhimento.	A DRJ acatou a informação fiscal de que houve duplicidade e que o crédito já foi objeto de análise e glosa em processo anterior, sendo vedada nova compensação com base nos mesmos valores.	O contribuinte reafirma que a duplicidade ocorreu por erro no regime de apuração (CPP em vez de CPRB) e que o valor recolhido indevidamente pela CPP foi objeto da compensação. Menciona o parcelamento na modalidade CPRB, que confirma a substituição da base de cálculo.

4	Não foi demonstrada a legitimidade da sucessora para pleitear a compensação, em razão do erro de CNPJ e ausência de comprovação no momento oportuno. Fundamentação: arts. 15 da IN RFB nº 2.055/2021 e 16 da IN RFB nº 1.717/2017 (legitimidade da sucessora).	O contribuinte alegou que a sucessão foi regularmente formalizada e comunicada desde 12/2017, o que lhe conferia legitimidade para pleitear compensação de valores recolhidos pela sucedida.	A DRJ reconhece que houve sucessão, mas ressalta que o PER/DCOMP não poderia ser retificado no curso da impugnação, conforme a IN RFB nº 1.717/2017.	O contribuinte reitera que o equívoco formal no preenchimento da DCOMP não deve prevalecer sobre a verdade material e que sua legitimidade está demonstrada pela sucessão formal e pelos recolhimentos da sucedida.
5	Não houve comprovação de que o recolhimento foi indevido, pois não foi apresentada prova de que o contribuinte estava sujeito à CPRB no período de apuração. Fundamentação: necessidade de demonstração do erro de fato.	O contribuinte alegou que a empresa sucedida recolheu CPP indevidamente, pois já era obrigada à CPRB. Disse que confessou o débito da CPRB e parcelou os valores devidos, conforme processo administrativo nº 18186.729285/2014-11.	A DRJ não abordou especificamente esse ponto no voto condutor.	O contribuinte reforça que o recolhimento da CPP foi indevido diante da obrigatoriedade da CPRB, e que a posterior confissão da CPRB e o parcelamento do valor confirmam o pagamento indevido anterior.

Feita essa síntese, passa-se ao exame das questões de fundo.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS

A autoridade julgadora de origem entendeu que os créditos informados pela parte-recorrente, no montante de R\$ 671.965,84, **não foram acompanhados da devida comprovação documental** quanto à sua origem e constituição. Conforme relatado no acórdão, a contribuinte foi **regularmente intimada por mais de uma vez** durante o procedimento fiscal, mas **deixou de apresentar os documentos requeridos**, não se manifestando sobre os elementos solicitados. Diante da inércia, a fiscalização valeu-se exclusivamente dos dados constantes nos sistemas da Receita Federal para avaliar os créditos declarados, concluindo que **apenas R\$ 952,94** eram passíveis de reconhecimento como crédito líquido e certo, por estarem amparados por comprovação objetiva. Assim, os valores remanescentes foram glosados pela ausência de comprovação idônea e tempestiva, nos termos dos arts. 170 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 161 da IN RFB nº 1.717/2017.

Por sua vez, a parte-recorrente argumenta que **a existência do crédito está devidamente demonstrada**, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados pela empresa sucedida, LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A., cujas guias teriam sido anexadas aos autos. Sustenta que a **inexistência de comprovação alegada pela autoridade fiscal decorreu de erro formal** no preenchimento do PER/DCOMP, que indicou o CNPJ da sucessora como titular do crédito. Aponta que a sucessão foi regularmente comunicada aos órgãos competentes e que a documentação comprobatória teria sido acostada com a manifestação de inconformidade, o que deveria bastar para aferição da verdade material.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação tributária exige, como condição legal, que os créditos utilizados pelo sujeito passivo sejam

líquidos e certos. Esse requisito é reiterado nos arts. 74, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei nº 9.430/1996, e também nos arts. 65 e 161 da IN RFB nº 1.717/2017, que atribuem à fiscalização competência para **verificar a exatidão das informações prestadas e condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de documentação comprobatória.** Trata-se, pois, de requisito de natureza objetiva, cuja aferição se dá com base na documentação tempestivamente apresentada aos autos administrativos.

No caso concreto, consta do despacho decisório que a parte-recorrente foi **intimada expressamente** a apresentar documentos comprobatórios da origem dos créditos declarados, mas **não atendeu à solicitação nem no primeiro prazo, nem na reiteração da intimação** (Despacho Decisório nº 31.303/2021, item 6). A omissão ensejou o encerramento do procedimento de diligência e a conversão em fiscalização formal (item 7), ainda assim **sem resposta por parte da contribuinte**, conforme relatado expressamente no item 8 do mesmo despacho.

Somente **após a lavratura da decisão**, a parte apresentou sua manifestação de inconformidade, instruída com supostos comprovantes de recolhimento vinculados ao CNPJ da empresa sucedida. Todavia, **o momento processual para apresentação de tais documentos era durante o procedimento fiscal**, como expressamente determina o art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017, segundo o qual **a retificação ou complementação de informações não será admitida após intimação formal para apresentação de documentos.**

Dessa forma, ainda que se admita, em tese, o acolhimento de elementos posteriores com base no princípio da verdade material, **a omissão reiterada no procedimento de fiscalização compromete a presunção de veracidade e a confiabilidade das alegações.** Ademais, como bem observado pela DRJ, parte dos créditos declarados já havia sido objeto de análise em processo anterior (PA nº 19679.722792/2016-06), o que reforça a necessidade de documentação clara e tempestiva para evitar duplicidade compensatória.

Conclui-se, portanto, que **não merece provimento o recurso voluntário nesse ponto**, devendo ser mantida a glosa dos créditos compensados por ausência de comprovação oportuna da origem e da certeza do valor declarado, nos termos dos dispositivos legais citados.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ NA DCOMP (SUCESSÃO EMPRESARIAL)

O órgão julgador de origem reconheceu que a parte-recorrente alegou, em sede de manifestação de inconformidade, que os créditos utilizados nas compensações se originaram de recolhimentos efetuados por empresa posteriormente incorporada, LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A., e que o PER/DCOMP teria sido preenchido com o CNPJ da empresa sucessora, LOG & PRINT GRÁFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A., o que teria impedido o cruzamento automático das

informações. No entanto, a 26ª Turma da DRJ08 firmou entendimento de que a retificação das informações prestadas no PER/DCOMP não é admissível no âmbito da manifestação de inconformidade, por força dos arts. 106 e 107 da IN RFB nº 1.717/2017. Destacou que o exame da legitimidade do crédito deve observar estritamente os dados informados na DCOMP original, sendo a retificação cabível apenas por meio de nova declaração, e dentro dos prazos e limites fixados em norma específica.

Nas razões recursais, a parte-recorrente reafirma o argumento de que houve erro material no preenchimento da DCOMP, ao atribuir ao CNPJ da sucessora créditos que, na verdade, foram recolhidos sob o CNPJ da sucedida. Sustenta que a sucessão empresarial foi formalizada e comunicada aos órgãos competentes em dezembro de 2017, e que os documentos comprobatórios foram apresentados. Alega que tal equívoco não pode obstar o reconhecimento do crédito, pois o que importa é a efetiva existência e legitimidade do direito creditório, mesmo que declarada de forma imprecisa, defendendo, para tanto, a aplicação do princípio da verdade material.

O ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de a empresa sucessora pleitear restituição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente pela sucedida. A legislação de regência aplicada aos fatos estabelecia que, em caso de sucessão empresarial, a legitimidade ativa é transferida à sucessora, desde que o pedido seja instruído com as informações adequadas que permitam o reconhecimento do vínculo jurídico e da titularidade do crédito.

Contudo, o mesmo regime normativo impõe limites estritos à forma, ao momento e à autoridade competente para retificação de dados constantes do PER/DCOMP. Nos termos dos arts. 106 e 107 da IN RFB nº 1.717/2017, a retificação de declarações de compensação deve ser realizada por meio do próprio programa PER/DCOMP, mediante documento retificador, e não é admitida após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Ainda, o art. 117 da mesma instrução normativa fixa a competência da Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do sujeito passivo para análise de retificações, sendo vedado à Delegacia de Julgamento reexaminar os dados declarados na origem.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 10880.954524/2009-54

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Oct 07 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Numero da decisão: 3402-008.962

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão. (documento assinado digitalmente) Pedro Sousa Bispo - Presidente (documento assinado digitalmente) Renata da Silveira Bilhim - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Nome do relator: RENATA DA SILVEIRA BILHIM

Numero do processo: 10283.900145/2009-83

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Mar 13 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Apr 24 00:00:00 UTC 2019

Ementa: [...]

[...]

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido

pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.

As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Numero da decisão: 9101-004.076

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial (i) quanto à preclusão. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial (ii) quanto à retificação e ao cancelamento de PER/DCOMP e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe negou provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo – Presidente em exercício e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Nome do relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

No caso concreto, a parte-recorrente não nega o erro de identificação do CNPJ na declaração, nem demonstra ter apresentado, em momento anterior ao despacho decisório, pedido formal de retificação do PER/DCOMP. Ainda que a documentação relativa à sucessão tenha sido apresentada em sede de impugnação, tal providência não supre o procedimento regular previsto para alteração de dados materiais da declaração.

Mesmo que se admitisse a correção de simples erro material no preenchimento do número do CNPJ, para além de dúvida razoável, caberia ao recorrente

demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restar[ia] possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação da suficiência do crédito.

RV 19679.720118/2015-06, Ac. 2401-011.351, rel. Cons. Ana Carolina da Silva Barbosa.

É certo que o processo administrativo tributário brasileiro se pauta pela REGRA da legalidade o que, em tese, autorizaria a consideração de elementos probatórios posteriores. Todavia, não se revogam os requisitos legais e procedimentais para a

retificação de declarações, sobretudo quando há regra expressa que veda a reapreciação de DCOMPs já submetidas a despacho decisório. Nesse contexto, o respeito à forma legal é componente essencial da segurança jurídica e da isonomia na análise de pretensões compensatórias.

Diante disso, não merece provimento o recurso voluntário neste ponto, pois, embora demonstrada a existência da sucessão empresarial, a parte-recorrente deixou de utilizar a via própria para corrigir o erro declaratório, limitando-se a invocar sua regularidade apenas em fase de impugnação. A aplicação do art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017 obsta o reconhecimento da retificação fora do tempo e do modo legalmente previstos.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

CONTABILIZAÇÃO GENÉRICA COMO “SALDO DE IMPLANTAÇÃO”

O acórdão recorrido destacou, como elemento relevante para o indeferimento do pedido compensatório, a **existência de lançamento contábil genérico** no valor de R\$ 6.198.534,67, registrado em 01/01/2018 na conta “INSS a Recuperar”, com histórico apenas de “saldo de implantação”. Conforme apontado no relatório fiscal e reiterado no voto condutor, esse lançamento **não apresentava clareza quanto às contrapartidas**, tampouco fornecia elementos que permitissem identificar a origem e a constituição dos valores ali registrados. Além disso, não havia, na Escrituração Contábil Digital (ECD), registros que correspondessem aos créditos informados nos PER/DCOMPs. Por essa razão, o órgão julgador entendeu que **o crédito declarado carecia de demonstração contábil fidedigna e individualizada**, conforme exigem os arts. 170 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/1996 e os arts. 135 e 161 da IN RFB nº 1.717/2017.

A parte-recorrente **não apresentou argumentos específicos nas razões recursais para rebater o fundamento contábil** concernente ao lançamento genérico de “saldo de implantação” na conta “INSS a Recuperar”. A peça recursal limita-se a sustentar, em termos amplos, que os recolhimentos indevidos teriam sido realizados pela empresa sucedida, e que a comprovação teria sido apresentada. Não há, porém, menção ou explicação direta quanto ao lançamento contábil impugnado pela fiscalização e pela DRJ. Assim, deve-se registrar **ausência de argumento específico** sobre esse ponto na fase recursal.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a compensação de contribuições previdenciárias pressupõe a existência de **crédito líquido e certo**, cuja constituição seja demonstrada de forma objetiva e verificável. A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, por sua vez, impõe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a exatidão das informações declaradas, inclusive mediante **análise da escrituração contábil** (art. 161, II). O lançamento contábil é, assim, elemento probatório essencial para atestar a origem, o valor e a legitimidade do crédito compensado.

No caso concreto, a fiscalização identificou, na ECD da parte-recorrente relativa ao ano-calendário de 2018, um lançamento contábil no valor de R\$ 6.198.534,67, classificado como “INSS a Recuperar”, com data de 01/01/2018 e histórico apenas como “saldo de implantação”, **sem clareza quanto à origem e sem detalhamento das contrapartidas** (Despacho Decisório nº 31.303/2021, item 9). O relatório fiscal reproduzido no acórdão observou que esse lançamento elevou o saldo da conta “INSS a Recuperar” para valores muito superiores aos registrados nos exercícios anteriores, **sem suporte documental ou contábil individualizado**, além de não corresponder aos créditos informados nos PERDCOMPs.

A ausência de vínculo direto entre os lançamentos contábeis e os créditos compensados inviabiliza o controle fiscal e impede o reconhecimento da certeza e liquidez exigidas pela legislação. Ainda que se admita a utilização de documentos da empresa sucedida, seria indispensável que os lançamentos fossem **integralmente individualizados, com lastro documental e clareza de registro**, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a parte-recorrente **não enfrentou esse ponto em sua peça recursal**, mantendo-se silente quanto à imputação de irregularidade contábil levantada pela autoridade fiscal e reiterada no julgamento da DRJ. Essa ausência de impugnação específica obsta inclusive a formação de contraditório efetivo neste ponto.

Assim, diante da **falta de registro contábil adequado** e da **ausência de defesa específica na instância recursal, não há como afastar o fundamento da decisão administrativa**, que corretamente glosou os créditos compensados por ausência de respaldo contábil idôneo. O recurso voluntário, neste aspecto, **não comporta provimento**.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

DUPLICIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO JÁ ANALISADO

O acórdão da 26ª Turma da DRJ08 assentou que os valores declarados pela parte-recorrente no PER/DCOMP nº 02422.00831.281218.1.3.16-7407 **já haviam sido objeto de utilização em compensações anteriores**, promovidas pela empresa sucedida, LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A., no processo administrativo nº 19679.722792/2016-06. Segundo a Informação Fiscal nº 2.983/2023, acostada aos autos, parte dos créditos foi utilizada para compensar débitos apurados entre 01/2015 e 04/2016. A DRJ salientou que, além de já utilizados, **esses mesmos débitos foram posteriormente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, o que indica a ocorrência de duplicidade. Para a autoridade julgadora, essa sequência de atos impede o reconhecimento de novo crédito com base nos mesmos recolhimentos, por **ausência de liquidez e certeza**, em afronta aos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 89 da Lei nº 8.212/1991.

Já, a parte-recorrente **admite que os recolhimentos originalmente foram utilizados para compensar débitos de 2015 e 2016**, mas argumenta que esses mesmos débitos foram **posteriormente incluídos no PERT em 2018**, já devidamente quitado. Sustenta que, diante da **duplicidade de utilização dos valores (compensação e parcelamento)**, **optou por manter o parcelamento**, e, com isso, passou a utilizar novamente os créditos para **compensar débitos apurados em 2018**, dentro do prazo prescricional. Afirma que tal conduta seria legítima, já que os recolhimentos indevidos da CPP (realizados pela empresa sucedida) **continuariam disponíveis para compensação**, uma vez anulada a compensação anterior em razão da adesão ao PERT.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação é causa de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º), sendo a declaração de compensação **instrumento de confissão de dívida** (§ 6º). Adicionalmente, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que as contribuições sociais só podem ser objeto de compensação nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, **nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal**, com vedação expressa à **duplicidade de utilização dos mesmos valores**.

No caso em exame, a DRJ, com base na Informação Fiscal referida, identificou que os créditos declarados pela parte-recorrente no presente PER/DCOMP derivam de recolhimentos que **já haviam sido compensados anteriormente pela empresa sucedida**, e que essas compensações foram objeto de análise no processo administrativo nº 19679.722792/2016-06. Ainda, segundo registrado no voto condutor, **esses mesmos débitos foram incluídos no PERT**, o que resultou, em tese, na **reversão da compensação anterior**, ou ao menos na sua ineficácia prática, em virtude da quitação via parcelamento.

Todavia, não se extrai dos autos comprovação documental de que a compensação original **tenha sido formalmente cancelada**, tampouco há, nos autos, manifestação da fiscalização quanto à regularidade dessa reutilização do crédito. Pelo contrário, a autoridade fiscal, e, na sequência, a DRJ, entenderam que a duplicidade na utilização do mesmo crédito (para fins de compensação e parcelamento simultâneos) compromete a liquidez do direito creditório, e que o contribuinte **não esclareceu satisfatoriamente** os fundamentos que legitimariam a nova compensação.

Importante destacar que, segundo o art. 65, § 1º, da IN RFB nº 1.717/2017, **a compensação deve ser formalizada por declaração específica e tempestiva**, sendo de responsabilidade do sujeito passivo verificar a **existência, validade e disponibilidade do crédito utilizado**. A mera alegação de que a compensação anterior se tornou ineficaz, por adesão ao parcelamento, **não é suficiente para restaurar a disponibilidade do crédito**, especialmente sem que tenha sido comprovado o cancelamento da compensação original por via regular — seja administrativa, seja contábil.

Diante disso, e considerando a ausência de elementos que demonstrem a **efetiva reintegração dos créditos ao patrimônio jurídico da contribuinte**, conclui-se que não restou comprovada a disponibilidade dos valores utilizados na nova compensação. A utilização de créditos cuja destinação já havia sido atribuída, ainda que de forma supervenientemente anulada, **não atende ao requisito de certeza exigido pela legislação**, razão pela qual o recurso voluntário, nesse ponto, **deve ser desprovido**.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

ALEGADO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CPP NO LUGAR DE CPRB

O acórdão recorrido registra que a parte-recorrente, em sua manifestação de inconformidade e em posterior aditamento, **alegou que o recolhimento indevido ocorreu em razão da sujeição equivocada da empresa sucedida à sistemática da contribuição patronal sobre a folha de salários (CPP)**, quando, à época dos fatos (competência 12/2013), já estaria obrigada à sistemática da contribuição sobre a receita bruta (CPRB). Sustentou que, diante da impossibilidade de realocação dos pagamentos realizados via GPS, a empresa sucedida **confessou o débito devido na forma da CPRB e aderiu ao parcelamento** (processo nº 18186.729285/2014-11). Não obstante, o órgão julgador **não acolheu a tese**, entendendo que **não restou demonstrado o alegado equívoco de regime tributário**, tampouco foi apresentada documentação suficiente para comprovar que os recolhimentos indevidos tenham efetivamente gerado crédito disponível. Ressaltou-se que **a empresa sucedida havia declarado compensações de desoneração nas GFIPs do período**, o que indicaria que não houve, de fato, recolhimento a maior, mas mero equívoco na escrituração sem repercussão nos pagamentos.

Por seu turno, a parte-recorrente reafirma a tese já apresentada em sede de impugnação, sustentando que, no período de apuração, a empresa sucedida estava obrigada à CPRB e, por erro, recolheu a CPP. Afirma que, ao constatar a falha, **confessou o débito correto na forma da CPRB (código 2985)** e obteve o respectivo parcelamento, devidamente quitado. Defende que, em razão dessa duplicidade, as guias GPS relativas à CPP constituem pagamentos indevidos, ensejando o reconhecimento do direito creditório. Argumenta que **a superposição entre pagamento indevido e posterior confissão do tributo devido configura com clareza o indébito tributário compensável**.

O art. 89 da Lei nº 8.212/1991 prevê que contribuições sociais somente podem ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de **pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido**, nos termos e condições definidos pela Receita Federal. Cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar, de forma objetiva e documental, o excesso ou equívoco no recolhimento, bem como a não utilização prévia dos valores como pagamento válido de obrigações tributárias.

No caso concreto, a parte-recorrente fundamenta seu direito creditório na alegada **troca indevida de regime de tributação pela empresa sucedida**, que teria recolhido a contribuição previdenciária patronal na sistemática da CPP (20% sobre a folha de salários), quando já estaria sujeita à CPRB (conforme art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com redações então vigentes). Alega, ainda, que a empresa confessou e parcelou o débito da CPRB, o que evidenciaria que os pagamentos feitos pela CPP foram indevidos.

Contudo, esse argumento **não é corroborado de forma suficiente pelos elementos constantes dos autos**. O acórdão recorrido menciona expressamente que, nas GFIPs do período, a empresa sucedida **declarou compensações associadas à desoneração da folha**, indicando que houve reconhecimento do regime da CPRB, e que os valores declarados foram ajustados de forma administrativa. A DRJ registra que os sistemas da Receita não apontaram excesso de recolhimento na CPP, e que **parte do indébito supostamente invocado já havia sido analisado e, em parte, glosado em processo anterior**, sem manifestação da parte interessada à época.

Ainda que se reconheça a possibilidade de equívoco na aplicação do regime de apuração, tal erro **não se demonstra de forma inequívoca** nos documentos acostados aos autos. O ônus da prova do recolhimento indevido, condição para o reconhecimento do direito creditório, **não foi devidamente satisfeito**, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e dos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 161 da IN RFB nº 1.717/2017.

A alegação de que o valor foi pago indevidamente exige **prova material robusta**, com confronto entre valores devidos e pagos, os códigos de receita utilizados, a ausência de utilização prévia do crédito e eventual correção por meio de cancelamento ou restituição. Nenhum desses elementos foi tempestiva e suficientemente demonstrado. Além disso, não consta dos autos qualquer manifestação da fiscalização reconhecendo a duplicidade de recolhimentos.

Diante da insuficiência probatória para comprovar o recolhimento indevido da CPP em sobreposição à CPRB, bem como diante da ausência de documentação que demonstre a não utilização dos valores compensados em outros momentos, **não há elementos para acolher o pleito compensatório fundado nessa alegação**. O recurso voluntário, quanto a esse ponto, **deve ser desprovido**.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator